



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000210-78.2013.815.0171 — 2ª Vara de Esperança

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Apelante : Dantas Importadora e Distribuidora Ltda
Advogado : Caius Marcellus Lacerda
Apelado : Érika A. F. Pessoa e Banco Bradesco
Advogado : Rubéns Gaspar Serra

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PREPARO. DETERMINAÇÃO DE
PAGAMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO.
SEGUIMENTO NEGADO**

— Nos termos do art. 284 do código de processo civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada a emendá-la, não leva a efeito tal incumbência. Precedentes do STJ. 2. Não cumprida à determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. Do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. (TJPE; Rec. 0017677-05.2014.8.17.0810; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Sertório Canto; Julg. 19/11/2015; DJEPE 09/12/2015)

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível proposta pelo **Dantas Importadora e Distribuidora Ltda** em face da sentença de fls. 90/90v, proferida pelo juiz da 2ª Vara de Esperança, nos autos da Ação Declaratória c/c Danos Morais, interposta contra **Érika A. F. Pessoa e Banco Bradesco**.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou indeferiu a petição inicial, com base no art.267, I , tendo em vista o promovente não ter atendido a determinação contida no despacho de fl.88, a respeito do recolhimento das custas judiciais.

O apelante, em suas razões às fls. 93/99, afirmou que realizou o pagamento e que o juízo de primeiro grau incorreu em erro. Por fim, requer o provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls.115/118.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito, devolvendo os autos à Relatoria.

É o relatório. Decido.

Após a audiência de conciliação, o magistrado de primeiro grau chamou o feito à ordem, para determinar que o promovente recolhesse às custas judiciais, tendo em vista que até aquele momento, as mesmas não haviam sido recolhidas. Desta feita, o magistrado concedeu um prazo de 10 (dez) dias para que o demandante acostasse aos autos o comprovante do recolhimento

das custas.

Ocorre que, mesmo após a concessão do referido prazo em 22.10.2014, o promovente na data de 06.02.2015 ainda não havia acostado aos autos qualquer documento que comprovasse o cumprimento da determinação contida no despacho de fls.88, conforme certidão exarada à fl.89v dos autos.

Por outro lado, narra o advogado do recorrente/requerente, que efetuou o pagamento. Entretanto, esqueceu este de informar que apesar de ter pago dentro do prazo dilatatório que o magistrado lhe concedeu, conforme documentos acostados à fls.103/104, não juntou aos autos qualquer petição dando conta do cumprimento do referido ato, concedendo vida ao brocardo latino quod non est in actis non est in mundo (“o que não está nos autos não está no mundo”).

A respeito do tema, a jurisprudência assim vem se manifestando:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO TERMINATIVA NEGANDO SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 284, E, NO INCISO I, DO ART. 267, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO ASSINALADO. JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, APÓS, PROFERIDA A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO EM SEU § 1º DO ART. 267 DO CPC. DUPLA INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DE EMENDA DA INICIAL. PROVIDÊNCIA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E NEM DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE SER PERMITIDA A EMENDA A INICIAL EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **Nos termos do art. 284 do código de processo civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada a emendá-la, não leva a efeito tal incumbência. Precedentes do STJ. 2. Não cumprida à determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. Do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.** 3. Tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial (inciso i), é desnecessária a intimação pessoal da parte e do seu patrono, pois tal providência deve ser observada, apenas, nas hipóteses em que a extinção se pautar nos incisos II e III, todos do art. 267 do código de processo civil. 4. A decisão que extingue o feito, sem resolução de mérito, em decorrência do descumprimento da ordem de emenda da inicial, nos termos do art. 284 do código de processo civil, não viola os princípios da instrumentalidade das formas e nem do aproveitamento dos atos processuais. 5. Alegação de ser cabível a emenda extemporânea da inicial, não consta do recurso de apelação, tratando-se de inovação recursal não admitida no nosso ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. 6. **Além do mais, no presente caso, não houve pedido de prorrogação por parte do agravante, e, nem, o juiz, de ofício, prorrogou o prazo para emenda da inicial, tendo sido a emenda efetuada, após, a prolação da sentença.** 7. Recurso de agravo negado provimento à unanimidade. (TJPE; Rec. 0017677-05.2014.8.17.0810; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Sertório Canto; Julg. 19/11/2015; DJEPE 09/12/2015

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** a apelação cível, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira.
Relator